

# Câmara Municipal Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul

### PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL

**Matéria:** Projeto de Lei Legislativo nº 110, de 06 de abril de 2026.

**Ementa:** Dispõe sobre a concessão de indenização de deslocamento por utilização de veículo particular, e dá outras providências.

**Autoria:** Legislativo Municipal de Sertão Santana

**Relator(a) deste Parecer:** Nilton Luiz Rodrigues Borges

#### I – Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do Projeto de Lei Legislativo nº 110, de 06 de abril de 2026, dispõe sobre a concessão de indenização de deslocamento por utilização de veículo particular, e dá outras providências.

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado à presente Comissão e distribuído a este relator para análise e emissão de parecer, em atendimento às normas regimentais.

#### II – Parecer

Restou encaminhado o Projeto de Lei em questão para a análise técnica do IGAM que expediu a Orientação Técnica IGAM nº 7.472/2026, o qual será adotado como embasamento ao presente parecer, nos seguintes termos:

A indenização de deslocamento prevista no Projeto de Lei nº 110/2026 possui natureza indenizatória e ressarcitória, vincula-se ao efetivo uso de veículo particular pelo servidor, e não constitui vantagem de caráter remuneratório ou despesa obrigatória continuada. A jurisprudência e a doutrina financeira tratam esse tipo de despesa como obrigação eventual e condicionada à ocorrência de um fato gerador — no caso, a realização do deslocamento nas hipóteses justificadas — e à posterior prestação de contas.

O Informativo IGAM — Diárias, Adiantamentos e Ressarcimentos esclarece que ressarcimentos, quando instituídos no âmbito do Poder Legislativo municipal, podem ser regulamentados por resolução ou por lei específica, devendo incluir critérios de concessão e prestação de contas. Tal disciplina não implica, por si só, a necessidade de apresentação de estimativa de impacto nos moldes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, salvo quando a despesa se enquadrar como despesa obrigatória de caráter continuado.

No caso, trata-se de verba ressarcitória com cálculo objetivo, dotação orçamentária já prevista no orçamento vigente (no elemento 3.3.90.93 – Indenizações e Restituições), e execução condicionada a comprovação do deslocamento. Não há criação de nova despesa de caráter continuado, mas sim regulamentação de um ressarcimento parcial previsto para hipóteses específicas e restritivas.

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**  
**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

# Câmara Municipal Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul

A exigência de estudo técnico para fixação de valor por quilômetro rodado, já constante na minuta e anexo, supre a demonstração de adequação financeira no contexto do orçamento atual.

Em observância às regras de responsabilidade fiscal, é recomendável que, na tramitação legislativa, conste expressamente na justificativa que há previsão em dotação específica da LOA vigente e que a despesa é variável e eventual, não configurando renúncia de receita ou despesa obrigatória continuada. Isso assegura transparência e evita interpretações equivocadas sobre a exigência formal de estimativa de impacto nos termos do art. 16 da LRF.

A matéria, por sua natureza indenizatória e eventual, custeada por dotação já incluída no orçamento vigente, não exige estimativa de impacto orçamentário-financeiro nos moldes dos arts. 16 e 17 da LRF. A execução dependerá de disponibilidade orçamentária e financeira cada mês, conforme já previsto no texto do Projeto de Lei e no estudo técnico anexo.

Com a inclusão de referência expressa na justificativa à existência de dotação orçamentária específica e ao caráter não continuado da despesa, o Projeto de Lei nº 110 reunirá condições jurídicas e técnicas para deliberação parlamentar.

### III – Conclusão

Diante do exposto, conclui-se pela a viabilidade do Projeto de Lei Legislativo nº 110, de 06 de abril de 2026, observadas os apontamentos constantes deste parecer.


Sertão Santana, 22 de abril de 2026.



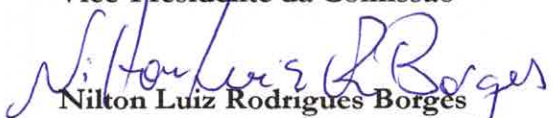
Lilian Schwalm Kruger  
Presidente da Comissão



Ari Budelon Barbosa  
Membro da Comissão



Heide Kozyenieswski de Medeiros  
Vice-Presidente da Comissão



Nilton Luiz Rodrigues Borges  
Membro da Comissão  
RELATOR



**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**  
**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**